



Número: **0802049-72.2021.8.18.0032**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **13/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.200.003,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado, Execução Contratual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BRADESCO S.A. (IMPETRANTE)		RAISSA MAMEDE LINS BRASILIENSE (ADVOGADO)	
Prefeito do Município De Picos (PI) (IMPETRADO)		ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PICOS (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33325793	26/10/2022 08:41	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara da Comarca de Picos

Rua Professor Porfírio Bispo de Sousa, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470

**PROCESSO Nº:** 0802049-72.2021.8.18.0032

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**ASSUNTO(S):** [Empréstimo consignado, Execução Contratual]

**IMPETRANTE:** BANCO BRADESCO S.A.

**IMPETRADO:** PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PICOS (PI)

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE PICOS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Banco Bradesco S/A em face do Prefeito do Município de Picos/PI, Sr. Gil Marques de Medeiros, partes qualificadas, para que declare nula a decisão administrativa que "*decretou a rescisão do Contrato PP nº 027/2019, "bem como de todos os convênios que lhe são acessórios", celebrado entre a Prefeitura Municipal de Picos e o Banco Bradesco e que tem por objeto a "centralização e processamento da folha de pagamento da prefeitura municipal de picos e suas secretarias", sob a alegação de que o banco impetrante teria descumprido "deliberadamente a legislação municipal do Poder Público contratante, realizou descontos diretamente na conta corrente dos servidores públicos sem autorização expressa e ao arrepio da lei municipal nº 3025/2020, aplicou juros abusivos, efetuou descontos de consignados acima do patamar de 30%", afrontando o disposto nos incisos VII e XII do art. 78 da Lei nº 8.666.*

Para calcar sua pretensão, discorre sobre a origem do Contrato nº PP 027/2019, firmado para centralização e processamento dos créditos da folha de pagamento dos membros e servidores ativos da Prefeitura Municipal de Picos e suas Secretarias e efetuar os depósitos ou transferências bancárias, conforme instrução, para a conta indicada para cada membro e servidor ativo, e do convênio 54052, celebrado em 09.03.2018 para a concessão de crédito consignado em folha de pagamento aos servidores públicos municipais, destacando a distinção entre os pactos e a irrevogabilidade e irrevogabilidade deles.

Sublinha sobre a Lei municipal nº 3.025/2020, para suspensão da cobrança de créditos consignados dos servidores municipais por 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, suscitando a inconstitucionalidade de tal norma, razão que realizou a cobrança regularmente de seu crédito, ainda que por desconto direto, em quaisquer das contas mantidas pelos tomadores do empréstimo, conforme cláusula contratual expressamente avençada, evidenciando, ademais, que os descontos praticados respeitavam o limite consignável de 30%, fazendo nesse ponto a distinção entre crédito consignado em folha e outras formas de empréstimo, que não impõe limitação financeira.

Invoca em seu favor julgado do Supremo Tribunal Federal - STF para reforçar a tese de inconstitucionalidade da lei editada para suspensão dos descontos e,



assim, corroborar a legalidade de sua conduta, no que pertine ao prosseguimento da cobrança das prestações conforme contrato firmado com cada servidor público municipal contratante.

Instrumentando o writ vieram documentos.

Indeferiu-se o pedido liminar (ID 16762553).

Decisão proferida em sede de recurso de agravo de instrumento, concedendo-se tutela antecipada para suspender a decisão proferida no Processo Administrativo nº 004/2021 (ID 17139675). O recurso foi provido (ID 28480866).

O Município de Picos/PI apresentou informações, rebatando os argumentos suscitados no Writ e requerendo, ao final, a denegação da segurança (ID 25378953).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança, argumentando ser inconstitucional a Lei municipal nº 3.025/20, na esteira do entendimento do STF, por ser competência da União legislar sobre direito civil, e que a margem consignável perfaz a renda bruta do servidor, conforme entendimento do STJ (ID 27939145).

Eis o que importa relatar. Fundamento e decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de ação constitucional de Mandado de Segurança, com previsão no inciso LXIX do art. 5º da CRFB e Lei nº 12.016/09, impetrada para o fim de declarar nulo o ato impugnado, consistente na rescisão do contrato administrativo nº PP/027/2019, que tem como objeto a contratação de Instituição Financeira, doravante denominada Banco, para centralizar e processar os créditos da Folha de Pagamento dos membros e servidores ativos da Prefeitura Municipal de Picos e suas Secretarias e efetuar os depósitos ou transferências bancárias, conforme instrução, para a conta indicada para cada membro e servidor ativo, e o convênio nº 54052, celebrado em 09.03.2018, para concessão de crédito consignado em folha de pagamento aos servidores públicos municipais.

A rescisão dos pactos decorreu dos seguintes fundamentos, previstos na decisão de ID 16739873, in verbis:

"1. Descumprimento doloso da Lei Municipal nº 3.025/2020, ao efetuar descontos de empréstimos consignados durante o prazo de suspensão de 90 (noventa) dias; 2. aplicação dolosa de multa e juros abusivos sobre as contas dos servidores públicos municipais, não havendo prova nos autos de estorno ou compensação idônea; 3. efetuou descontos nos vencimentos dos servidores, a título de empréstimo consignado, acima do limite legal de 30%; 4. infringiu medida liminar; e 5. realizou violação dos deveres anexos ou laterais do contrato PP nº 027/2019 e do Convênio nº 54052."

A primeira infração exposta, relacionada com a segunda infração, decorre do descumprimento de ordem de suspensão dos descontos consignados pelo prazo de 90 (noventa) dias, *ex vi* da Lei Municipal nº 3.025/2020.

Aludida lei contemplava um período de sustação dos pagamentos referentes a empréstimos consignados contraídos pelos servidores públicos municipais.

Acerca da constitucionalidade da lei, o desembargador relator do recurso de agravo de instrumento interposto e o Ministério Público do Estado do Piauí bem observaram que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional norma estadual que tratasse sobre a suspensão temporária de cobranças derivadas de empréstimo consignado, sob o fundamento de que a compete à União legislar sobre direito civil e política pública.

A propósito, confira-se os precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF, externados na decisão de segundo grau e pelo Parquet, in verbis;

**"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 11.699/2020 DA PARAÍBA.**



*SUSPENSÃO DA COBRANÇA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DE SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE DIREITO CIVIL E POLÍTICA CREDITÍCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.733/2020, do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre a suspensão temporária da cobrança de créditos consignados. Inconstitucionalidade formal por violação ao art. 22, I e VII, CF. Inconstitucionalidade material por violação ao princípio da segurança jurídica. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna a Lei nº 10.733/2020, do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre a suspensão da cobrança das consignações voluntárias contratadas por servidores públicos pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. 2. Há vício de inconstitucionalidade formal por violação ao art. 22, I e VII, CF, que estabelecem competência privativa da União para legislar a respeito de direito civil e de política de crédito. Os Estados-membros não estão autorizados a editar normas acerca de relações contratuais, nem a respeito da regulação da consignação de crédito por servidores públicos. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras demanda a existência de coordenação centralizada das políticas de crédito. 3. Há vício de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que a lei estadual promove intervenção desproporcional em relações privadas validamente constituídas. 4. Pedido julgado procedente. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que determina a suspensão temporária da cobrança das consignações voluntárias contratadas por servidores públicos estaduais".*

Confira-se, ademais, o teor do dispositivo constitucional tratado pelo STF, in verbis: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

*VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;"*

Nesse cenário, versando a Lei nº 3.025/20 sobre direito civil e política de crédito, evidencia-se que o ente federativo municipal invadiu a esfera de competência legislativa privativa da União, ao legislar sobre matéria que não pertence a sua alçada, atingido, por consequência, relações jurídicas que devem ser disciplinadas em âmbito nacional.

Reconhece-se, assim, com base no dispositivo constitucional e decisão do Supremo, a inconstitucionalidade *incidenter tantum* da Lei nº 3.025/20, pelo que se considera sem qualquer efeito jurídico a disposição legal acerca da suspensão dos pagamentos decorrentes de empréstimo consignado, revelando-se, por outro lado, acertada a conduta do banco impetrante de promover descontos nas contas dos servidores que contraíram empréstimo consignado, respaldada a conduta no direito de receber o seu crédito, visto que o desconto não fora promovido oportunamente pelo município.

No mais, a cobrança de juros pelos dias de atraso também decorre da postura legislativa indevida do município, não podendo ser utilizada como fator desabonador do banco impetrante. Outrossim, embora não conste dos autos, há informação de que os valores cobrados a título de juros foram estornados, ao passo que não há provas, tampouco informação, de que os valores não foram devolvidos aos respectivos servidores.

Por tais razões, não subsiste o argumento de que o banco impetrante infringiu lei local, por estar essa maculada pela inconstitucionalidade, não gerando efeitos no mundo jurídico.



Acerca da infração referente aos descontos promovidos a título de empréstimo consignado, tem-se que, como incontroverso, ao tempo dos fatos, o percentual limite de 30% da renda do servidor, ficando a discussão acerca da base de cálculo que incidiria o percentual, se a renda bruta ou líquida.

Primeiro, em que pese a discussão sobre a renda, bruta ou líquida, ressalte-se que o fato ensejador do questionamento decorre de uma única ação judicial, promovida por apenas um servidor.

Registre-se que, após verificação no sistema processual, tal ação, registrada sob nº 0801909-72.2020.8.18.0032, encontra-se suspensa (ID 18221715), porém com a informação de que a decisão liminar fora devidamente cumprida (ID 15477925), mediante reajustamento de parcelas, não havendo, apesar de intimado, manifestação superveniente do servidor/autor para alegar o contrário.

Assim, vislumbro que não se pode impor, por uma exclusiva ação, o entendimento de que o banco impetrante descumpriu cláusula contratual apta a justificar a ruptura do contrato administrativo e do convênio, que compreendem a totalidade dos servidores municipais.

A reclamação de um único servidor sobre a margem consignável ante a quantidade de servidores do quadro do Município de Picos/PI não enquadra o banco impetrante como infrator de cláusulas contratuais, notadamente quando a questão encontra-se em discussão na via judicial e com liminar favorável ao servidor devidamente cumprida.

Neste caso, a relação jurídica controversa deve resumir-se apenas aos litigantes, sendo o município ou seus órgãos apenas meros intervenientes da relação.

Portanto, também não se sustenta as infrações relativas aos descontos acima do teto legal e de descumprimento de liminar proferida nos autos do processo nº 0801909-72.2020.8.18.0032.

De arrasto, também não há que falar em violação dos deveres anexos ou laterais do contrato PP nº 027/2019 e do Convênio nº 54052.

Ora, os fundamentos acima ventilados afastam o argumento de que o banco impetrante cometeu falha contratual e, por isso, cabe punição consistente na rescisão contratual.

O banco impetrante, desse modo, pelo menos com base nas informações assentadas nestes autos, tem honrado as obrigações assumidas no contrato e convênio celebrados, não se mostrando idôneas as razões que conduziram à decisão administrativa impugnada.

Baseado nesses fundamentos, que são complementados pela decisão proferida no recurso de agravo de instrumento e, ainda, pelo parecer ministerial, concede-se a segurança para o fim de anular a decisão administrativa.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, concedo a segurança vindicada, declarando nula a decisão proferida no processo administrativo 004/2021, concernente ao contrato PP nº 027/2019 e convênio 54052, determinando, por conseguinte, o cumprimento dos pactos nos exatos termos firmados.

Condeno a pessoa jurídica interessada no pagamento de custas processuais. Sem honorários advocatícios, conforme enunciados de Súmula do STJ, 105, e STF, 512, e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Escoado o prazo recursal e independente de interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para fins de reexame necessário.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se. Picos/PI, 25 de outubro de 2022.



**Bela. Maria da Conceição Gonçalves Portela**  
**Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Picos/PI**

